



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601602-45.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601602-45.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AUTOR: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REU: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, LUIS MOISES NOVAIS LINO

Advogados do(a) REU: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) REU: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A,

FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) REU: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA DE MACEIÓ. BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL DE ALIADOS POLÍTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de investigação judicial eleitoral por meio da qual se alega que as candidaturas dos investigados teriam sido beneficiadas pelo desvirtuamento da publicidade institucional da Prefeitura de Maceió.

2. Aduz que as infrações teriam sido efetivadas através: a) da realização de publicidade indevida dos programas sociais "Corujão da Saúde", "Saúde da Gente", "Remédio em casa", "CNH Social" e "Passe Livre" para beneficiar a candidatura de Rodrigo Cunha; b) do beneficiamento da campanha de João Antônio Holanda Caldas, por meio de sua associação à imagem de seu irmão JHC; c) do beneficiamento da campanha de Rodrigo Cunha, ao serem utilizadas as cores e slogan de sua campanha pela Prefeitura de Maceió.

3. A a questão envolvendo a divulgação dos programas sociais já foi objeto de apreciação desta Corte (Representações Eleitorais 0601013-53.2022.6.02.0000 e 0601536-65.2022.6.02.0000), que entendeu não ter havido desvirtuamento da publicidade institucional referente aos programas sociais mencionados em favor da candidatura de Rodrigo Cunha.

4. No que diz respeito a alegação de que a publicidade institucional teria favorecido indevidamente o candidato João Antonio Holanda Caldas, com nome de urna "Dr. JHC", também já há entendimento desta Casa no sentido da inexistência de ilícito, tendo a Corte manifestado esse entendimento em ao menos três oportunidades (AIJE 0602012-06.2022.6.02.0000 e representações 0601013-53.2022.6.02.0000 e 0601536-65.2022.6.02.0000)

5. Quanto à alegação de suposto ilícito eleitoral na veiculação de peças publicitárias da Prefeitura de Maceió

em vista de suposta semelhança com aspectos de identidade visual e da utilização de slogan da campanha de Rodrigo Cunha, também não foi reconhecida a prática abusiva. O teor das imagens trazidas pelos investigadores não permite concluir pela existência de associação indevida entre as comunicações de campanha de Rodrigo Cunha e institucionais da Prefeitura

6. A mera interpretação dos fatos dada pelo Autor, que destoa dos interesses dos investigados, não implica, por si só, na configuração de má-fé. Não foi verificado comportamento temerário do autor em qualquer ato do processo que justificasse a imposição de penalidade por má-fé

7. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos, Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim e João Marcelo Braga Maciel Vilela Junior. O representante Ministerial apresentou parecer oral. O Desembargador Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho proferiu voto, no exercício da Presidência.

Maceió, 06/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com pedido de tutela antecipada, proposta pela coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR e por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS em desfavor de RODRIGO SANTOS CUNHA, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e LININHO NOVAIS por abuso dos poderes político e econômico.

2. Alegam, os investigadores, que João Henrique Holanda Caldas (doravante chamado apenas de JHC), Prefeito de Maceió, seria um "ferrenho apoiador da candidatura de Rodrigo Santos Cunha (doravante chamado apenas de Rodrigo Cunha)", bem como de seu irmão João Antônio Holanda Caldas, tendo "presença assídua nos programas eleitorais de rádio, TV e Instagram de ambos os investigados".

3. Articulam que, na qualidade de Prefeito, com o auxílio do Secretário Municipal de Comunicação, Lininho Novais, teria determinado a divulgação de peças publicitárias institucionais na página oficial da Prefeitura, na internet, nas redes sociais por ela mantidas (instagram e youtube), no rádio e TV, fazendo inserir o nome e a imagem do prefeito JHC, como forma de exaltar os seus feitos como gestor e alavancar as candidaturas

de Rodrigo Cunha, Josirlene Soares e de João Antônio Holanda Caldas.

4. Demais disso, afirmaram que o gestor investigado também teria determinado a utilização de *slogan* e cores da campanha do seu apadrinhado, Rodrigo Santos Cunha, condutas que configurariam abuso dos poderes político e econômico e uso "desviado e indevido de poder".

5. Sustentaram que essa personalização da publicidade institucional da Prefeitura de Maceió, teria sido realizada para, posteriormente, utilizá-la como apoio político ao Rodrigo Cunha e ao irmão do gestor municipal. Destacou-se, inclusive, que seu irmão teria alterado seu nome de urna para "Dr. JHC" como forma de se aproveitar da exposição política obtida.

6. Defenderam ter ocorrido ancoragem das propagandas eleitorais dos representados nas publicidades institucionais do Município de Maceió, o que se manifestou por meio da divulgação dos programas sociais "Corujão da Saúde", "Saúde da Gente", "Madrugadão", "Remédio em Casa", "CNH Social" e "Passe Livre". Segundo a tese autoral, o investigado JHC divulgou tais programas em suas redes sociais e os vinculou à candidatura de Rodrigo Cunha, o que configuraria abuso de poder.

7. Requereram, como forma de comprovar suas alegações, que a Prefeitura de Maceió fosse instada a:

a. Apresentar cópia dos contratos publicitários estabelecidos entre o Município de Maceió e as agências de publicidades e outras empresas terceirizadas responsáveis pelo serviço de divulgação no período eleitoral;

b. Informar as mídias utilizadas para divulgar as publicidades e o período em que foram veiculadas;

c. Informar quais emissoras de rádio e tv foram contratadas para a divulgação da publicidade dos programas acima referidos e o valor pago, bem como a data e o horário em que foram divulgadas;

d. Requisitar do Youtube informações sobre a divulgação da publicidade institucional contratada pelo Município de Maceió, bem como as datas, horários e dados da segmentação do público-alvo a ser atingido;

e. Requisitar do Youtube informações sobre a divulgação de propaganda eleitoral contratada pelo candidato Rodrigo Santos Cunha, bem como as datas, horários e dados da segmentação do público-alvo a ser atingido.

8. Os investigadores concluíram seu petítório pugnando, liminarmente, pela concessão de tutela antecipada, para que fosse determinado: "a) Ao município de Maceió e ao investigado João Henrique Holanda Caldas a remoção de toda publicidade institucional de suas redes sociais, da rádio e da televisão, que estejam em desacordo com a regra do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, bem como daquelas que tratam dos programas "Corujão da Saúde", "Saúde da Gente", "Remédio em casa", "CNH Social" e "Passe Livre"; b) Ao Município de Maceió que se abstenha de veicular qualquer publicidade institucional que contenha, no todo ou em parte, as cores, expressões (*e.g.*, É mais, é mais, é mais), o *slogan* e o nome da coligação 'Alagoas Merece Mais'".

9. No mérito, requereram a procedência dos pedidos constantes na exordial.

10. A medida liminar requerida foi negada na decisão de Id. 9903094.

11. Em sua peça defensiva (Id. 9920927), os investigados Rodrigo Cunha e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa sustentaram a não ocorrência do ilícito eleitoral imputado. Aduziram que a narrativa apresentada não encontraria respaldo no acervo probatório e que o autor não teria se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

12. Advogaram que Rodrigo Cunha seria o parlamentar relator de "algumas emendas que contribuíram para o desenvolvimento e implantação dos programas (recursos)", razão pela qual a exploração eleitoral desse trabalho seria legítima.

13. Arguiram a prática de litigância de má-fé dos investigadores sob o fundamento de que teria ocorrido deslealdade processual ao manejarem lide temerária e infundada.

14. Pugnaram pela improcedência dos pedidos deduzidos na ação.

15. O investigado JHC, a seu turno, apresentou contestação (Id. 9928824) também sustentando não ter sido demonstrado a utilização excessiva de recursos patrimoniais, nem tampouco utilização abusiva do poder político em benefício de campanhas eleitorais.

16. Alegou que, ainda que fossem considerados ilícitos os atos apontados, não seriam dotados de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder.

17. Na decisão de Id. 9931222 foi indeferido o requerimento dos investigadores de requisição judicial de informações à Prefeitura de Maceió e ao Youtube encerrando-se, assim, a fase probatória.

18. Em seguida foram apresentadas alegações finais pelos investigadores (Id. 9941616) e pelos investigados (Id. 9944225 e 9945328), tendo eles reiterado os pedidos da inicial e das contestações, respectivamente.

19. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de Id. 9981147, manifestou-se pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

20. É, em apertada síntese, o relatório.

VOTO

21. Trago à apreciação do colegiado a ação de investigação judicial eleitoral movida pela coligação

ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR e por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS em desfavor de RODRIGO SANTOS CUNHA, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e LININHO NOVAIS, sob o fundamento de prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022 (art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).

22. As partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível. Ademais, há interesse jurídico evidente, consistente na prerrogativa concedida aos partícipes do processo eleitoral de zelar pela efetivação da cidadania e controle e fiscalização da equidade e regularidade do pleito eleitoral.

23. Estando presentes os requisitos formais para a apreciação da demanda e não havendo questão preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da ação.

24. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi estabelecida por meio da Lei Complementar nº 64/1990 e tem como objetivo assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta", como se verifica no art. 14, §9º, da Constituição Federal.

25. Na regulamentação da ação em comento, o art. 22, caput e XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (ç)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

26. Levando em consideração as consequências severas do reconhecimento judicial da irregularidade das práticas, a lei exige que sejam graves as circunstâncias caracterizadoras do abuso de poder que serve de suporte fático para as sanções cominadas:

Art. 22, XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

27. Ademais, como sabido, a orientação jurisprudencial elenca como requisito para a comprovação de

abusos de poder político e econômico um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestado a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. (TRE-RS Recurso Eleitoral nº 060045821, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2022).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITÓRIA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060095611/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-241, data 06/12/2023

28. Nesse sentido, é mister considerar, no exame do caso posto à apreciação, que os elementos fáticos trazidos devem vir acompanhados de prova incontestado de sua prática e de que possuem gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

29. Antes de ingressar, especificamente, na análise dos fatos e provas trazidas aos autos pelos investigadores, importante ressaltar que as provas requeridas pelos autores não se mostravam relevantes e pertinentes ao deslinde da presente demanda eleitoral.

30. Como será, a seguir demonstrado, as situações elencadas na exordial já foram, em sua maioria, exaustivamente tratadas por este Colegiado, em cognição exauriente, referindo-se a presente lide a uma repetição de fatos já analisados e decididos por esta Corte Eleitoral.

31. Assim, em sendo o magistrado, em última análise, o destinatário final da prova (art. 371, do CPC), entendo, que as provas constantes nos autos, mostram-se suficientes ao julgamento da presente demanda.

32. Não vislumbro, nos autos, a utilidade da prova requerida pelo investigador para a solução do presente feito, uma vez que a propaganda institucional realizada pelo Município de Maceió é fato incontroverso nos autos, restando apreciar se a mesma teria ou não contribuído para a campanha dos investigados Rodrigo Cunha e João Antônio Holanda Caldas.

33. Assim, como condutor do processo e destinatário final da prova, cabe ao Poder Judiciário evitar que sejam coligidas ao feito provas desnecessárias que apenas tumultuariam o regular andamento processual. Eis como a matéria é tratada pelo CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

34. Desta forma, não há relevância em que sejam acostados aos autos os contratos publicitários estabelecidos entre o Município de Maceió e as agências de publicidades, as mídias utilizadas para divulgar as publicidades, os veículos e emissoras contratadas para divulgação, pois, repito, inúteis ao deslinde da causa, na medida em que, repito, a publicidade institucional é fato incontroverso, competindo a este Colegiado aferir se, da realização da publicidade institucional, houve favorecimento aos candidatos RODRIGO CUNHA e e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, o que pode ser aferido pelas provas já constantes nos autos, o que passo a fazê-lo.

35. Pois bem. Analisando o caderno processual, verifica-se que a afirmação contida na inicial seria a de que o investigado JHC, Prefeito de Maceió, auxiliado pelo Secretário Municipal de Comunicação, o também investigado LININHO NOVAIS, teria utilizado, indevidamente, a publicidade institucional da municipalidade para beneficiar as campanhas dos investigados Rodrigo Cunha e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa ao cargo de Governador e Vice-Governadora do Estado de Alagoas.

36. Segundo os investigadores, essa atuação teria ocorrido notadamente na divulgação dos programas sociais "Corujão da Saúde", "Saúde da Gente", "Remédio em casa", "CNH Social" e "Passe Livre" tanto na página oficial da internet da Prefeitura de Maceió, como nas redes sociais pessoais do investigado JHC, vinculando essas ações sociais à eleição de Rodrigo Cunha.

37. Sustentou-se ainda que JHC teria buscado associar seu nome ao de seu irmão, João Antônio de Holanda Caldas, com a finalidade de transferir a campanha deste os benefícios de imagem que obteve com a

exposição pessoal indevida do gestor municipal da capital alagoana. Foi feita referência, inclusive, ao fato deste último ter alterado seu nome de urna para que passasse a constar "Dr. JHC".

38. Ademais, asseverou-se que JHC teria determinado que a publicidade institucional da Prefeitura utilizasse as cores e slogan da campanha do investigado Rodrigo Cunha.

39. Verifica-se, então, que o deslinde do presente feito repousa na análise da efetiva ocorrência de abuso de poder econômico e político no desvirtuamento da publicidade institucional da Prefeitura de Maceió por meio das seguintes condutas: a) realização de publicidade indevida dos programas sociais "Corujão da Saúde", "Saúde da Gente", "Remédio em casa", "CNH Social" e "Passe Livre" para beneficiar a candidatura de Rodrigo Cunha; b) beneficiamento da campanha de João Antônio Holanda Caldas, por meio de sua associação à imagem de seu irmão JHC; c) beneficiamento da campanha de Rodrigo Cunha, ao serem utilizadas as cores e slogan de sua campanha pela Prefeitura de Maceió.

40. Inicialmente, no que diz respeito ao alegado abuso na publicidade institucional envolvendo os mencionados programas sociais, verifico que a questão já foi objeto de apreciação desta Corte, ao julgar as representações eleitorais 0601013-53.2022.6.02.0000 e 0601536-65.2022.6.02.0000.

41. Como apontaram os investigados, na Representação nº 601013-53.2022.6.02.0000 foi discutido o suposto uso indevido da publicidade nos programas "Corujão da Saúde", "Saúde da Gente", "Remédio em Casa", "Madrugadão" e "CNH Social", e na Representação 0601536-65.2022.6.02.0000, o programa "Passe Livre".

42. Coube, a este Regional, nos processos mencionados, apreciar recursos interpostos em face de sentença proferida por juiz auxiliar da propaganda eleitoral que proibiu a divulgação de publicidade institucional do município de Maceió, até o término do período eleitoral, dos programas sociais em exame.

43. Naqueles julgamentos, nos quais figurei como relator designado, esta Corte entendeu não ter havido desvirtuamento da publicidade institucional referente aos programas sociais mencionados para beneficiar a candidatura de Rodrigo Cunha.

44. Os acórdãos de ambos os processos receberam, ementa com o mesmo teor:

ELEIÇÃO 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO PARA AGENTES PÚBLICOS SOMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM DISPUTA NA ELEIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI "b". A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

2. Em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não devem ser interpretadas extensiva ou

ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.

3. Na espécie, não vislumbro o desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de candidato ao cargo de governador de estado.

45. Para melhor compreensão do que restou decidido naqueles feitos, trago alguns trechos extraídos dos julgados apontados:

0601013-53.2022.6.02.0000

(...)

12. Além do exarado, há que se pontuar a inexistência de promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer os candidatos representados, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à candidatura ou às Eleições.

13. Da análise das peças propagandísticas impugnadas, não se evidencia a alegada promoção pessoal de candidatos à majoritária. Ademais, as aludidas veiculações possuem conteúdo de caráter informativo à sociedade, sem menção aos nomes dos candidatos supostamente favorecidos ou ao grupo político a que pertencem.

(...)

18. Via de regra, por ocasião das eleições gerais, o governo municipal permanece autorizado a difundir informações de sua esfera administrativa, desde que tais divulgações não ocorram de forma exacerbada, fora dos ditames legais, e não tenham o condão de impactar de modo significativo no equilíbrio do pleito e na igualdade de oportunidades de certames relativos ao pleito geral.

19. Não alcanço da publicidade institucional da Prefeitura de Maceió, elemento que possa relacionar tais divulgações, notadamente dos programas governamentais CORUJÃO DA SAÚDE, SAÚDE DA GENTE, MADRUGADÃO, REMÉDIO EM CASA e CNH SOCIAL, à imagem dos candidatos correligionários, de modo a beneficiá-los significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

0601536-65.2022.6.02.0000:

(...)

8. Não se vislumbra a perpetração de conduta vedada.

(...)

18. Não alcanço da publicidade institucional da Prefeitura de Maceió, elemento que possa relacionar tais divulgações, notadamente do programa governamental PASSE LIVRE, à imagem dos candidatos correligionários, de modo a beneficiá-los significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

46. Percebe-se que, como bem destacou o *parquet*, o conteúdo probatório trazido nesta AIJE refere-se aos mesmos programas sobre os quais debruçou esta Corte naquelas representações, já havendo, portanto, entendimento firmado pela Casa quanto ao tema, no sentido de que tais práticas não representaram qualquer ofensa ao processo eleitoral, por estar nos limites legais previstos na Legislação Eleitoral aplicada à espécie.

47. No que diz respeito a alegação de que a publicidade institucional teria favorecido indevidamente o candidato João Antonio Holanda Caldas, com nome de urna "Dr. JHC", também já há entendimento desta Casa no sentido da inexistência de ilícito.

48. Com efeito, o argumento do investigador é no sentido de que JHC teria abusado de personalização das campanhas publicitárias institucionais, para depois, fortalecida sua imagem, transferir seu capital político ao seu irmão por meio de conduta fraudulenta.

49. Esta Corte, contudo, já analisou o tema em ao menos três oportunidades: na AIJE 0602012-06.2022.6.02.0000 e nas representações 0601013-53.2022.6.02.0000 e 0601536-65.2022.6.02.0000.

50. Nos processos mencionados, não foi identificado, nas publicidades institucionais, nenhum desvirtuamento das finalidades de divulgação de ações do Município de Maceió, tendo, a Corte, rechaçado a ocorrência do ilícito eleitoral insculpido no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

51. No caso específico da AIJE, que tramitou sob minha relatoria, concluiu-se, por unanimidade, pela ausência de abuso de poder na publicidade institucional em tela. Vejam-se os seguintes trechos consignados no acórdão:

(...)

24. Com esse intuito, aduziram os autores, que teria João Henrique Holanda Caldas determinado a produção de publicidade institucional de ações realizadas pela Prefeitura de Maceió, fazendo inculcar sua imagem pessoal nas peças publicitárias.

25. Aparentemente isso teria sido realizado para beneficiar a candidatura de João Antônio Holanda Caldas, bem como para viabilizar uma suposta fraude, visando a confundir o eleitorado quanto às pessoas dos investigados, o Prefeito de Maceió e seu irmão, candidato a Deputado Federal.

26. Nessa versão dos fatos, tanto a mudança do nome de urna de João Antônio Holanda Caldas - autorizada por esta Corte nos autos do Processo nº 0600620-31.2022.6.02.0000 - o qual passou a se apresentar nas

urnas eletrônicas com a denominação "Dr. JHC", como a utilização do mesmo número de candidatura (4040) adotado por João Henrique Holanda Caldas, quando fora candidato ao mesmo cargo nas eleições de 2018, seriam partes de um "estratagema orquestrado pelos irmãos Caldas para enganarem todo o eleitorado alagoano e alavancarem a candidatura do irmão desconhecido" (Id: 9998554).

27. Apreciando as alegações trazidas, cumpre lembrar, de plano, que alguns desses fatos já foram apreciados em outros procedimentos julgados por esta Corte Eleitoral, como as representações nº 0601013-53.2022.6.02.0000 e 0601536-65.2022.6.02.0000, em que se discutiram alegações de condutas vedadas correspondentes a publicidades institucionais da Prefeitura de Maceió, e o processo de registro de candidatura nº 0600620-31.2022.6.02.0000, no qual se autorizou a alteração do nome de urna, já referida.

28. Nesses processos mencionados, não foi identificado nas publicidades institucionais nenhum desvirtuamento das finalidades de divulgação de ações do Município de Maceió, tendo a Corte rechaçado a ocorrência do ilícito eleitoral insculpido no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

29. Com efeito, nesses processos, o Tribunal afastou a existência de irregularidade por entender que as publicidades diziam respeito à divulgação de ações do Município de Maceió - tais como o programa "passe livre", "corujão da saúde", "saúde da gente", "remédio em casa" e "CNH social" - sem a menção às candidaturas supostamente beneficiadas. (...)

30. Assim, apreciando os documentos trazidos a estes autos, assim como as alegações lançadas pelas partes, chega-se à conclusão de que não restou comprovado que as publicidades teriam sido utilizadas para indevido beneficiamento da candidatura do investigado João Antônio Holanda Caldas. Afastada, portanto, a hipótese de abuso de poder político quanto a suposta utilização irregular de publicidade institucional da Prefeitura de Maceió.

52. Destaca-se, ainda, que as publicações, em redes sociais, apresentadas pelos investigadores, em que JHC demonstra apoio político à candidatura de Rodrigo Cunha e a seu irmão, João Antônio Holanda Caldas, decorreram de postagens na sua conta pessoal, o que não caracteriza ilicitude.

53. Ademais, como bem destacou o *parquet*, não há elemento de prova que demonstre a utilização de recursos públicos em seus perfis pessoais, o que vem sendo exigido pelo TSE para a caracterização do abuso de autoridade (Ac. de 17.11.2023 no REspEI nº 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

54. Outrossim, é de se destacar que a própria questão da suposta fraude pela alteração do nome de urna - de Dr. JAC, para Dr. JHC - que, na tese autoral, demonstraria o benefício decorrente da alegada personalização da propaganda institucional, também não foi acolhida por esta Casa. Na oportunidade do julgamento da mencionada AIJE nº 0602012-06.2022.6.02.0000 foi registrado que a alteração do nome de urna tinha sido autorizada por este Colegiado no processo de registro de candidatura correspondente.

55. Eis o teor do trecho referido:

(...)

31. Quanto a alegação de possível abusividade relativa à mudança de nome de urna, também não enxergo proceder. Em verdade, cuida-se de estratégia eleitoral adotada por um dos investigados e por seu partido político, que foi já avaliada por esta Corte como legítima, de maneira que sustenta a alegação de que esse fato corresponderia a ilicitude eleitoral. Nesse sentido, importante trazer os argumentos utilizados por este Tribunal ao autorizar a modificação aludida, no processo de registro de candidatura nº 0600620-31.2022.6.02.0000:

A primeira observação que é preciso deixar claro é que as opções políticas, as estratégias de campanha, os recursos de marketing eleitoral dos diversos candidatos constituem matéria de legítima manifestação da liberdade de pensamento, não cabendo ao poder judiciário intrometer-se nesta seara, porquanto hipótese de liberdade do cidadão, com reconhecimento no rol dos direitos fundamentais da constituição em vigor.

Se a opção do Requerente ao pleitear a substituição de suas iniciais de "DR JAC" para "DR JHC" for capitalizar os dividendos políticos da atuação de seu irmão, buscando uma associação perante o eleitorado, a Justiça Eleitoral não há de imiscuir-se nesta equação política, devendo ater-se a critérios normativos e objetivos no julgamento em curso.

56. Em sendo assim, tem-se como improcedente a alegação de abuso de poder decorrente de publicidade institucional da Prefeitura de Maceió em benefício do candidato João Antônio Holanda Caldas.

57. No que se refere a alegação de suposto desvirtuamento nas peças publicitárias da Prefeitura de Maceió, ao argumento de que estas guardariam semelhança com aspectos de identidade visual da campanha de Rodrigo Cunha, também não verifico a ocorrência de ilicitude.

58. Sustentaram, os investigadores, que JHC, "em conluio com os demais investigados", teria utilizado as cores da campanha eleitoral de Rodrigo Cunha nas publicidades institucionais do Município de Maceió. Afirmaram, também, que as peças publicitárias guardariam similitude visual e de expressões.

59. Analisando o teor das imagens trazidas pelos investigadores não é possível afirmar que exista uma associação indevida entre as comunicações de campanha de Rodrigo Cunha e institucionais da Prefeitura. Explico.

60. Ainda que se percebam algumas referências textuais comuns a ações relativas a programas sociais em ambas as peças publicitárias (basicamente referências aos nomes dos programas sociais "CNH Social" e "Corujão da Saúde"), inexistem elementos visuais que permitam a conclusão buscada pelos investigadores de que haveria um alinhamento entre as estratégias de comunicação. Em verdade, uma análise das imagens trazidas pelos investigadores em sua inicial (pgs. 31 e 32) permite concluir que, em uma perspectiva de comunicação visual, não há similitude de relevo entre as peças publicitárias apta a ludibriar o eleitorado. O que se tem são dois *cards* que fazem referência ao mesmo programa social, com ênfase, inclusive, em cores distintas.

61. Quanto à afirmação de uso do *slogan* da campanha de Rodrigo Cunha nas publicidades institucionais da Prefeitura de Maceió, também não há provas nos autos que ofereçam suporte a essa tese.

62. Tem-se apenas uma imagem que se afirma corresponder à sede do comitê de campanha de Rodrigo Cunha com a arte contendo diversas vezes a palavra "mais" e um vídeo institucional da Prefeitura em que se ressalta a mesma palavra.

63. Ainda que se considere que a imagem atribuída à sede do Comitê de campanha de Rodrigo Cunha de fato corresponda a tal, não me parece suficiente para concluir que existia uma coordenação estratégica de comunicação em benefício da candidatura do investigado Rodrigo Cunha.

64. Ademais, tampouco esse fato possuiria a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder alegado.

65. Manifestando-se, no mesmo sentido, foi o parecer ministerial:

Quanto ao uso do *slogan* "mais, mais, mais" na campanha do investigado RODRIGO CUNHA e nas publicidades institucionais do município de Maceió, não revelam os elementos de prova - faixa do Comitê de campanha e vídeo de publicidade institucional do município de Maceió - gravidade da conduta, capaz de comprometer a vontade do eleitor e o equilíbrio da disputa.

66. Na esteira do entendimento consolidado do TSE, o reconhecimento de abuso de poder exige suporte probatório robusto que demonstre que a aptidão dos fatos narrados desequilibrarem o pleito. Transcrevo:

"Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional. Sanções pecuniárias. Inexistência de gravidade das condutas. Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto 'a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral' [...] 11. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' [...]" (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.)

67. No caso em exame, como demonstrado, inexistem elementos probatórios suficientes à conclusão de caracterização de abuso de poder nos fatos atribuídos aos investigados.

68. Por fim, com relação ao pleito dos investigados, de que os autores sejam condenados nas penas da litigância de má-fé, entendo que não merece prosperar, uma vez que a mera interpretação dos fatos dada pelo Autor, a qual destoa dos interesses dos investigados, não implica dizer, por si só, que houve a alteração deliberada da verdade dos fatos, a ensejar a pena de litigância de má-fé. De igual modo, não verifico que tenha o autor procedido de modo temerário em qualquer ato do processo, pois, em tendo a sua exordial sido recepcionado, restou claro, num juízo de cognição sumária, que o mesmo relatou fatos e indicou provas, indícios e circunstâncias aptas a ensejar a abertura de investigação judicial, não promovendo, de igual forma, qualquer chicana jurídica.

69. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, voto pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR